



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
UNIDADE DE SAÚDE ESF Centro

RECEITUÁRIO

1ª VIA - RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA

IDENTIFICANTE

Karyna Belizario dos Santos (CRM - MS 13624)
Rua Melvin Jones, 1142 - Centro - Nova Andradina/MS

IDENTIFICADO

JOSE UMBELINO DA SILVA - 702403043890520
Rua São José, 2204 - São Vicente de Paula - Nova Andradina/MS

DIAGNÓSTICO

Ocupress 2% Colírio - uso contínuo

2 frasco
Solução oftálmica

1 gota a cada 8 horas | Oftálmica
Período indeterminado

Karyna Belizario dos Santos
CRM-MS 13624

Karyna Belizario dos Santos - CRM - MS 13624
Médico da estratégia de saúde da família
Nova Andradina - MS, 21 de julho de 2025



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
UNIDADE DE SAÚDE ESF Centro

RECEITUÁRIO

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Karyna Belizario dos Santos (CRM - MS 13624)
Rua Melvin Jones, 1142 - Centro - Nova Andradina/MS

CIDADÃO

JOSE UMBELINO DA SILVA - 702403043890520
Rua São José, 2204 - São Vicente de Paula - Nova Andradina/MS

MEDICAMENTOS

1. Ocupress 2% Colírio - uso contínuo

2 frasco
Solução oftálmica

01 gota a cada 8 horas | Oftálmica
Período indeterminado

Karyna Belizario dos Santos
CRM-MS 13624

Karyna Belizario dos Santos - CRM - MS 13624
Médico da estratégia de saúde da família
Nova Andradina - MS, 21 de julho de 2025



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
UNIDADE DE SAÚDE ESF Centro

RECEITUÁRIO

1ª VIA - RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA

Karyna Belizario dos Santos (CRM - MS 13624)
Rua Melvin Jones, 1142 - Centro - Nova Andradina/MS

JOSE UMBELINO DA SILVA - 702403043890520
Jose, 2204 - Sao Vicente de Paula - Nova Andradina/MS

INDICAÇÃO

Triplix @ Colírio - uso contínuo

1 frasco
Solução oftálmica

1 gota a cada 12 horas | Oftálmica
Período indeterminado

Karyna Belizario dos Santos - CRM - MS 13624
Médico da estratégia de saúde da família
Nova Andradina - MS, 21 de julho de 2025



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
UNIDADE DE SAÚDE ESF Centro

RECEITUÁRIO

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Karyna Belizario dos Santos (CRM - MS 13624)
Rua Melvin Jones, 1142 - Centro - Nova Andradina/MS

CIDADÃO

JOSE UMBELINO DA SILVA - 702403043890520
Rua São Jose, 2204 - Sao Vicente de Paula - Nova Andradina/MS

MEDICAMENTOS

1. Triplix @ Colírio - uso contínuo

1 frasco
Solução oftálmica

1 gota, a cada 12 horas | Oftálmica
Período indeterminado

Karyna Belizario dos Santos - CRM - MS 13624
Médico da estratégia de saúde da família
Nova Andradina - MS, 21 de julho de 2025



Autos: 0003739-90.2018.8.12.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Médico-Hospitalar

Requerente: Jose Umbelino da Silva

Requerido: Município de Nova Andradina e outro

Vistos, etc.

JOSE UMBELINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS, na qual alega sofrer as patologias necessitando Alphagan-Z, Cosopt, Travatan Bak Free.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com os custos dos tratamentos. Nesse contexto, requereu liminarmente, a antecipação de tutela específica de modo que os requeridos forneçam, de forma gratuita, imediata e ininterrupta, os medicamentos referidos pelo prazo necessário.

Houve o deferimento parcial da liminar.

O Município e o Estado apresentaram contestação.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Ante a responsabilidade solidária dos entes componentes da Federação, que se dá em um plano vertical, e com direção única do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo, cabe, tanto ao Estado como ao Município, garantir a todos o direito à saúde.

Isso significa que o cidadão, em princípio, pode escolher exigir assistência à saúde de qualquer dos entes federativos, seja

Modelo 500261 -E41402 -

Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-000, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-jespecialciv@tjms.jus.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS PEDROSO VILLA MARQUES, liberado nos autos em 20/02/2019 às 18:29 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003739-90.2018.8.12.0017 e código HJ02fNA.



União, do Estado ou do Município em que reside.

Ademais, não se trata de relação jurídica com efeito unitário, de forma que a obrigação não possa ser reconhecida senão perante a União, o Estado ou Município.

Indiscutível que “Estado” referido na disposição constitucional equivale a Poder Público, que tem dever constitucional de proteger a vida e a saúde, independentemente da esfera governamental.

Assim, compete aos entes federados, solidariamente, a responsabilidade pelo fornecimento de consultas, medicamentos e procedimentos cirúrgicos, visando a assistência à saúde.

É o entendimento de nosso E. TJMS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO. CLEXANE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 196 DA CF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **É pacífico o entendimento de que o Município possui, juntamente com os demais entes políticos, o dever de prestar assistência à saúde aos necessitados, não podendo esquivar-se desse dever sob o argumento de que a competência seria dos Estados ou da União.** O art. 196 da Constituição Federal prescreve que é dever de o Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer Lei, portaria ou outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida. Comprovando a parte a necessidade de utilização do medicamento, prescrito por médico habilitado, além de não possuir condições econômicas para suportar os custos do tratamento, deve o Estado fornecer o medicamento, porquanto todas as pessoas têm direito à saúde. (TJMS, AG 2009.011452-6/0000-00, Dourados, Quinta Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, DJEMS 02/09/2009, p. 34). Destaquei.

Modelo 500261 -E41402 -

Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-000, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-jespecialciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS PEDROSO VILLA MARQUES, liberado nos autos em 20/02/2019 às 18:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003739-90.2018.8.12.0017 e código HJ02fINA.



Ressalto que a descentralização dos serviços e ações do Sistema Único de Saúde bem como as listas de medicamentos especiais e excepcionais não têm o condão de afastar as previsões constitucionais que determinam ser todos os entes federados responsáveis pela garantia constitucional do direito à saúde.

O pedido é procedente.

O feito *sub judice* tem caráter eminentemente técnico, e, ademais, as provas que o guarnecem são plenamente suficientes para prolação da sentença.

Ainda que conste nos autos parecer da NAT informando a existência de outros medicamentos para o tratamento de acomete a autora, o medicamento adequado é aquele que além de garantir a vida do paciente, também lhe garante qualidade de vida. **Assim, mesmo que haja outros remédios ou tratamentos, se o profissional de saúde entende que para determinado paciente há um medicamento que lhe proporcionará qualidade de vida ao paciente já debilitado, a prescrição deve ser observada.**

O autor comprovou suas alegações conforme laudo de f. 04/05 e 21, comprovando ainda a impossibilidade de ser substituído pelo medicamento genérico.

Nesta senda, utilizando-se da técnica de ponderação de bens e interesses, ou seja, num juízo de ponderação, baseado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entre o interesse econômico-financeiro do Estado, de um lado, e o direito social fundamental à saúde e à vida (digna) do requerente, de outro, me parece, sem sombra de dúvidas, que este último deve prevalecer. Assim, considerando-se a preservação do bem maior do ser humano,

Modelo 500261 -E41402 -

Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-000, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-jespecialciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS PEDROSO VILLA MARQUES, liberado nos autos em 20/02/2019 às 18:29 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003739-90.2018.8.12.0017 e código HJ02fINA.



qual seja, o direito à vida, há de se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação para obrigar o Município de Nova Andradina e o Estado de Mato Grosso do Sul, a fornecerem, imediata e ininterruptamente, de forma solidária, ao autor, a medicação Alphagan-Z, Cosopt, Travatan Bak Free, mediante apresentação da respectiva receita médica atual indicativa do nome e quantidade exata, sob pena da incidência de multa pecuniária diária fixada no valor único R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por previsão legal.

Decisão que deverá ser submetida a homologação do MMa. Juíza Togada.

Nova Andradina, 20 de fevereiro de 2019.

Thais Pedroso Villa Marques
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)